

2
Fuer.

cf.
56p
Ag. 1843

conflictos, afim de se fazer de prout effective a responsabilidade das Autoridades, que obraram de facto. Tambem ao Delegado do Procurador Regio no Commarca de Marquar cabe culpa, e grande culpa, porque em vez de propingnar pela incompetencia do Juiz para conhecer da nullidade do eleição, e excluir oprimos Juiz eleito rotundo, como elle cumpria em desamparado do seu dever, foi elle proprio, que requirio aquelles actos arbitrarios do Juiz de Direito; e assim entendido, que cumpria dar tambem conhecimento deste facto ao Ministerio da Justica, para que ouvindo este Magistrado, proceda contra elle como se mostra de direito.

He quanto se me offerce dizer sobre o subjecto; Nosa Magestade proem e mandam o mais justo. Lisboa 16 de Fevereiro de 1843 - Procurador Geral da Corra-Josi de Engenharia et' Agencias de Obras -

Actum in virtute do officio do Ministerio do Reino de 14 de Fevereiro de 1843, notatim ao prelado do Sr. Haller, seysmatico da Igreja Secular, na Cidade de Funchal.

18

Seu Lord = Pelo Art. 6 da Lei Fundamental da Monarchia Catholica Apostolica Romana he a Religiao do Estado, e como tal he protegida pelas Leis do Pais, e por direito a ser desaggravada pela Authoridade Civil Temporal detidas as aggressoes offensas, com que a preturadas destruis ou menoscubra nisto Reino: e posto que pelo Art. 145. §. 4. da mesma Lei constitutiva fossem prohibidos os meios era =

54
p

crativos, em procedimentos criminaes por motivos de
Religião, todavia ahi mesmo se impoz a todos a obriga-
ção de frequentar a Escola, e si com esta concessão lhes
fosse garantida a liberdade de consciencia. Apropaganda
publica de doutrinas diametralmente oppostas aos
dogmas da Religião Catholica, a propagação de leituras
em que se seguem principios condemnados pela
Egreja; e o emprego dos meios de persuasão para
afastar abruçar e seguir, são actos de macho desres-
peito e injuria da Religião do Brazil, que assim estao
comprehendidos na excepção e na regra
geral da Lei citada; e que não podem ser tolera-
dos pelo Governo de N. S. Magestade, antes de-
vem ser cohibidos pelo modo prescripto nas Leis.

Ei assim, que o Legislador entendeu e explicitou o
preceito Constitucional na Lei de 22 de Dezembro de
1834, punindo com penas as que pela imprensa ne-
gassem ou deixassem dos dogmas da Religião Catho-
lica, que defendessem doutrinas julgadas erroneas pe-
la Egreja, que blasphemassem de Deos ou dos seus
Santos, e que escarnecissem a Religião Catholica; e todos
estes actos por serem oraes, ou escriptos, não deixam
porisso de ser criminosos nos termos das nossas Leis.

O tratado celebrado com a Grã Britania, ratifica-
do pela Carta de Confirmação de 29 de Junho de 1842, asse-
gurou aos subditos Britannicos a livre e pacifico uso e
exercicio da sua Religião, não podendo ser inquietados
por suas opinioes religiosas; e não lhes deu o
direito de as pregar, e ensinar neste País em detrimen-
to da Religião do Brazil; não lhes deu a faculdade de
fazer proselitos, de deprimir injurias a Religião do
Brazil, e de agitar a impiedade. Isto posto,

Ferrão - de Ferrão de 1843 = O Procurador Geral da Coroa =
José de Gregório d'Aguiar Otalini

Leu a virtude do Officio do Officio
seu de Presio de 2 de Ferrão de
1843, a cerca do Relatório do Admi-
nistrador do Colégio Publico da
Cidade d'Angra, no qual propoz
algumas providencias para me-
lhorar aquelle Estabelecimento.

18 Ferrão - Peseado da opinião do Administrador 55
do Colégio Publico da Cidade d'Angra do Ferrão,
este Governador Civil do Districto, tanto penso que
nemham dos meios por elle apresentados para man-
ter, e conservar aquelle Estabelecimento, pode ser de-
cretao pelo Governo, por exceder a alcada do seu
legal poder; nem esta nos termos de ser proposto
ao Corpo Legislativo. A Resoluç^o de sobre o Colé-
gio foi approvada pelo Governo no Regulamento de 3 de
Abril de 1841, com a exclusão de todo e qualque en-
cargado, de baixo dos principios de que por elle não fi-
cava tolhida a liberdade dos proprietarios, e professo-
res dos generos Cereaes de os vender onde bem lhes ap-
provasse, nem imposta a obrigac^o de os trazer ao Colé-
gio. A alterac^o d'estas duas importaç^oes nem verda-
deira exclusiva, que encontra a expressa disposic^o de
Art. 145. §. 22. da Lei Fundamental da Monarchia, e
que não pode ser pelo Governo constituido. De nenhum
modo não cabe nas facultades do Governo a imposic^o
de um tributo nas vendas dos Cereaes fora do Colégio Pu-
blico, ou na applicac^o d'elles; por que este acto re-
quer essencialmente a intervenç^o do Legislador.